

**EMENDA Nº - CMMMPV 1224/2024
(à MPV 1224/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Adicionalmente ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória 1.217, de 2024, os recursos destinados à implementação do referido dispositivo, serão preferencialmente utilizados para a formação de estoques públicos mediante a aquisição de arroz de produtores nacionais, em condições de preço e qualidade semelhantes, e nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

§ 1º O cumprimento do disposto nesse artigo estará condicionado a inexistência de iminente risco de desabastecimento do mercado interno, que deverá ser comprovado e atestado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 2º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser implementada ainda que o preço do arroz esteja acima do preço mínimo básico fixado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

§ 3º Para fins de implementação do disposto nesse artigo, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.”

“Art. 3º Ficam reduzidas a 0%, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção, comercialização e beneficiamento de arroz.

Parágrafo único. A isenção de que trata o Caput será válida pelo período de vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que a produção de arroz no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, que é o principal estado produtor, apresentou resultados robustos na última safra. Com uma colheita de aproximadamente 7,1 milhões de toneladas e estimativas de uma oferta nacional de 12,3 milhões de toneladas para 2024, o Brasil não apenas atende à sua demanda interna de 11 milhões de toneladas, como também possui excedentes significativos disponíveis para exportação. Este cenário refuta diretamente a percepção de uma necessidade iminente de importação para atender à demanda interna.

Além disso, a estratégia de importação terá consequências sobre o preço do arroz, reduzindo artificialmente e demasiadamente os preços ao produtor nacional. Isso desestimularia os produtores locais, podendo resultar em uma redução da produção nacional nos ciclos futuros. Tal desincentivo seria contraproducente no contexto atual de alta global nos preços do arroz, já que a produção nacional forte é um buffer essencial contra instabilidades externas.

Portanto, antes de recorrer à importação de arroz, que pode trazer impactos de longo prazo ao setor agrícola nacional, é crucial avaliar todas as variáveis e capacidades internas. O apoio à produção nacional, juntamente com a utilização estratégica de estoques públicos, oferece uma solução mais sustentável. A manutenção e fortalecimento da produção interna de arroz não só garante a segurança alimentar como fortalece a economia agrícola do país, elementos vitais para a estabilidade econômica e social do Brasil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2637709179>